À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA — ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 37/2026 — Recurso administrativo contra a decisão de habilitação — Plataforma ComprasBR — Lote 1

Assunto: Razões de recurso da decisão de 22/07/2026 que habilitou a licitante Brasil Eficiente Consultoria Ltda. (CNPJ 13.274.612/0001-14)

INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.770.411/0001-08, com sede em Av. Marechal Floriano Peixoto, 627, sala 14, Soledade/RS, neste ato representada por sua representante legal Márcia Regiane Borges dos Santos, licitante do certame em epígrafe (identificada no sistema como "Licitante 01") e **classificada em 2º (segundo) lugar**, tendo manifestado tempestiva e motivadamente a intenção de recorrer na sessão de 22/07/2026, vem, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do edital, apresentar o seguinte

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que habilitou e classificou em 1º lugar a empresa **BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.** ("Licitante 03"), pelas razões de fato e de direito a seguir, requerendo, ao final, a reforma da decisão, com a **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrida.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Na sessão de 22/07/2026, após declarada a habilitação da recorrida (às 10h04), a Recorrente manifestou, às 10h07, de forma motivada, a intenção de recorrer (art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 9 do edital). Aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, com vencimento em **27/07/2026, às 10h20**, apresentam-se tempestivamente estas razões. O recurso é cabível contra o ato de julgamento da habilitação (art. 165, I, "b"), e a Pregoeira poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior (art. 165, §§ 1º e 2º).

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do certame é a prestação de serviços especializados de assessoria técnica e apoio operacional em gerenciamento de projetos e convênios, elaboração de propostas para captação de recursos federais, articulação com o Estado de Santa Catarina, capacitação de servidores na operacionalização do +Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB, entre outros, e auxílio na prestação de contas. A própria Administração, ao julgar a impugnação ao edital, reconheceu que o objeto "demanda conhecimentos técnicos variados" e domínio dos sistemas Transferegov.br, SIGEF, SIMEC, SISMOB e SGPe.

Encerrada a disputa, a recorrida foi declarada vencedora provisória (R$ 4.800,00/mês) e habilitada sob a motivação "os documentos estão corretos". Sucede que a documentação apresentada não atende a exigências de habilitação plenamente vigentes, conforme se demonstra a seguir — e a habilitação, por isso, deve ser reformada.

III — DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

III.1 — Certidão simplificada da Junta vencida e materialmente superada (item 6.2.7)

O item 6.2.7 do edital admite a certidão simplificada da Junta Comercial emitida em até 90 (noventa) dias da apresentação na fase de habilitação. A recorrida apresentou Certidão Simplificada da JUCESC **emitida em 12/05/2025** e juntada em 22/07/2026 — **decorridos cerca de 436 dias**, muito além do limite editalício. Não incide o art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021, porque a validade do documento expirou **antes** da data de recebimento das propostas, e não após. Ademais, a certidão está materialmente superada: registra capital social de R$ 20.000,00 e quotas em proporção divergente das constantes da 3ª Alteração Contratual (registrada na mesma Junta em 24/07/2025 e juntada pela própria licitante) — o que confirma a sua imprestabilidade como prova atual do quadro societário. A consulta ao Simples Nacional eventualmente juntada não supre a exigência, por não constituir certidão da Junta Comercial na forma da IN DNRC nº 103/2007.

III.2 — Vínculo do profissional indicado não comprovado (item 6.5.4)

O item 6.5.4 exige a comprovação do vínculo dos profissionais indicados. O Sr. **Matheus de Paula Silva**, indicado na Declaração de Equipe Técnica como responsável técnico, **não integra o quadro societário** — o contrato social consolidado traz **apenas** os sócios Najan Marcelo Jorge e Sabrina de Paula Jorge — e não teve o vínculo comprovado por qualquer documento: inexistem nos autos contrato social a seu favor, registro em carteira de trabalho, ficha de empregado, contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho. A exigência é objetiva e deveria estar satisfeita na data da habilitação (art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

III.3 — Equipe técnica sem indicação de funções e sem comprovação de formação/experiência (itens 6.5.2 e 6.5.3)

Os itens 6.5.2 e 6.5.3 exigem a indicação do profissional/equipe com comprovação de formação, qualificação ou experiência compatível com as atividades. A Declaração de Equipe Técnica da recorrida **não indica as respectivas funções** dos profissionais na execução contratual e **não vem acompanhada de comprovação de formação, qualificação ou experiência**, limitando-se à menção de números de registro em conselho, sem as respectivas certidões. Quanto à sócia Sabrina de Paula Jorge, inexiste qualquer elemento comprobatório de formação ou qualificação. A exigência é de existência da comprovação — e não meramente de forma —, não suprida no caso.

III.4 — Ausência de comprovação de experiência nos sistemas do objeto (item 6.5.5)

O item 6.5.5 exige comprovação de conhecimento/experiência nos sistemas governamentais indicados no objeto e no Termo de Referência. **Não há, em todo o conjunto documental, qualquer menção a SIGEF, SIMEC, SISMOB ou SGPe** — sistemas expressamente reputados essenciais pela própria Administração. A ausência é total e recai sobre exigência plenamente vigente após a decisão da impugnação ao edital.

III.5 — Atestado de capacidade técnica de natureza incompatível (item 6.5.1)

O único atestado apresentado refere-se à assessoria prestada a **organização da sociedade civil, na condição de proponente**, em chamamento público de termo de fomento regido pela Lei nº 13.019/2014 — situação materialmente diversa do objeto licitado, que consiste em assessoria a ente municipal na gestão de convênios, contratos de repasse e transferências voluntárias. O documento **não comprova execução de serviços**, indicando como único resultado concreto uma proposta “meramente habilitada” em análise de

mérito, e sequer consigna o marco inicial da contratação declarada. Menciona apenas o Transferegov.br, silenciando quanto aos demais sistemas do objeto. Requer-se, quanto a este ponto, a diligência adiante indicada.

III.6 — Incompatibilidade do ramo de atividade com o objeto (itens 5.1.4 e 6.3.5)

O item 5.1.4 restringe a participação a interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto. O objeto social registrado da recorrida compreende **consultoria em gestão empresarial, treinamento, serviços de engenharia, administração de obras e construção civil** — não contemplando a assessoria a órgãos públicos em captação de recursos, convênios ou transferências voluntárias. A incompatibilidade se reflete igualmente no alvará municipal apresentado. Registre-se que o vício se afere pelo **objeto social e pela atividade efetivamente declarada**, e não por mera codificação CNAE.

A incompatibilidade é confirmada pelo próprio histórico contratual público da recorrida. A consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo CNPJ 13.274.612/0001-14, retorna a **totalidade de seus contratos registrados — quatro ao todo** —, todos firmados por credenciamento e de objeto estranho ao desta licitação: (i) Caixa Econômica Federal (contrato nº 14719/2024) — serviços técnicos de engenharia, arquitetura e geologia; (ii) Município de Ibirama/SC (contratos nº 0137/2026 e nº 0005/2026) — avaliações imobiliárias; e (iii) Município de Presidente Getúlio/SC (contrato nº 132/2025) — avaliação e emissão de laudos periciais em imóveis. **Não há, em toda a sua vida contratual registrada, um único ajuste relativo à assessoria em convênios, transferências voluntárias, captação de recursos ou prestação de contas** — o que confirma, pela via objetiva do registro público, que a atuação efetiva da recorrida se dá no campo da engenharia e da avaliação imobiliária, alheio ao núcleo do objeto (documenta-se a consulta em anexo).

IV — DA INVIABILIDADE DE SANEAMENTO

Os vícios acima não se enquadram nas hipóteses de diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021: a certidão da Junta (item III.1) expirou antes do recebimento das propostas (fora do inciso II); e a ausência de comprovação de vínculo, de aptidão técnica da equipe e de experiência nos sistemas do objeto (itens III.2 a III.4) não configura "complementação de informação" de documento já apresentado, mas ausência de comprovação essencial, insuscetível de suprimento posterior sem afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. A Administração, ao julgar a impugnação ao edital, já assentou que a admissão de meios diversos de comprovação diz respeito à **forma**, não à **existência** da prova exigida.

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o provimento do recurso, com a reconsideração da decisão pela própria Pregoeira (art. 165, § 1º) ou, mantida, o seu encaminhamento à autoridade superior (art. 165, § 2º);

b) no mérito, a reforma da decisão de 22/07/2026 e a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA., por descumprimento dos itens 5.1.4, 6.2.7, 6.3.5, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 6.5.4 e 6.5.5 do edital e dos arts. 62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) subsidiariamente, a realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para verificação da autenticidade e do conteúdo do atestado emitido pelo Instituto Green, inclusive junto ao respectivo

processo administrativo de origem (Processo SEI nº 16100.001585/2026-34 e documento SEI correspondente), quanto à efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto;

d) por consequência, a convocação da licitante classificada em 2º lugar — a Recorrente — para os atos de habilitação e adjudicação.

Termos em que, pede deferimento.

Soledade, **25 de julho de 2026**.



INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA.

CNPJ 13.770.411/0001-08

Márcia Regiane Borges dos Santos